



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA IP 01
M/B

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2005

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o que abaixo se segue:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 532/05

DATA 10/05/05

M.215. M/B.

Súmula:

institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Lapa, e cria a respectiva Comissão.

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Resolução institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Lapa-PR, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único. As normas estabelecidas neste Código, aplicam-se subsidiariamente àquelas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município, sujeitando-se os Vereadores aos procedimentos neles previstos.

Art. 2º - As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Capítulo II Dos Deveres Fundamentais

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, além daqueles já previstos no artigo 9º de nosso Regimento Interno e a observância do contido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município, o que abaixo se segue:

I – promover a defesa do interesse público;



II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Capítulo III Dos Atos Incompatíveis com a Ética e Decoro Parlamentar

Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, puníveis com as sanções previstas neste Código:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II – perceber em proveito próprio, a qualquer título, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, tais como doações, benefícios de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos ou adulterar o resultado da deliberação;

V – omitir intencionalmente informações relevantes de que tenha conhecimento, ou, prestando-as, as faça de modo a alterar-lhe seus conteúdos;

VI – a iniciativa de inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios financeiros ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o Vereador como membro diretivo ou que tenha interesse direto.



Parágrafo único. A transgressão de qualquer um dos incisos deste artigo implicará na pena mínima de suspensão temporária do mandato, podendo levar à cassação se assim entender conveniente a Comissão, em virtude da gravidade do fato e das consequências que dele decorrerem.

Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IV – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal, por atos ou palavras, contra outro parlamentar, qualquer comissão ou funcionários;
- V – revelar informações sobre o conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- VI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento para si ou para outrem;
- VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo e no anterior, só serão objeto de apreciação mediante provas.

Capítulo V Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 6º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 11;



III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

Art. 7º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e um suplente, eleitos para um mandato de dois anos, impedida a reeleição, observando-se, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Comissão Executiva os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

- I – de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado;
- II – de declaração assinada pela Comissão Executiva, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, na legislatura atual.

Art. 8º - Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

- I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com a ética ou o decoro parlamentar;
- II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato;

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, desde que votado e aprovado pelo Plenário, devendo o afastamento perdurar até decisão final.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e relator.

§ 1º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função.



§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias, consecutivas ou não, durante a Sessão Legislativa.

Art. 10 - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria simples de seus membros.

Capítulo VI

Das penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar

Art. 11 - São as seguintes as penalidades aplicáveis por condutas incompatíveis com a ética ou decoro parlamentar:

- I – censura verbal ou escrita;
- II – suspensão temporária do exercício do mandato;
- III – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes do infrator.

Art. 12 - A censura verbal será aplicada diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 13 - A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 12.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Código, resguardado o direito de ampla defesa do acusado.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. N° 06
MP.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VI e VII, do art. 5º desta Lei, bem como ao disposto nos artigo 43 e 44 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

- I – remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de três sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- II – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo,
- III – apresentada defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;
- IV – o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria simples de seus membros;
- V – a rejeição do parecer do relator pelos outros dois membros da Comissão, implica no arquivamento imediato da representação;
- VI – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;
- VII – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;
- VIII – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Legislação, Justiça, e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, deste artigo, o processo será protocolado na secretaria desta Casa e encaminhado à Mesa Diretora que, após lido no expediente e distribuído em avulso, determinará sua inclusão na próxima Ordem do Dia.

Art. 15 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.



Art. 16 - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua conclusão, salvo motivos plenamente justificáveis e apreciados pelo Plenário.

§ 1º - Os prazos para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela suspensão ou cassação do mandato, não poderão exceder, respectivamente, a sessenta e noventa dias, contados da data de sua conclusão pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a Mesa Diretora incluirá o processo na pauta da próxima Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com preferência prevista na Lei Orgânica do Município.

Capítulo VII **Das Declarações Obrigatórias**

Art.17 - O Vereador apresentará à Comissão Executiva as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os ativos e passivos de sua responsabilidade, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Os dados referidos nos incisos I e II terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria simples, em votação nominal.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L. 08
M.B.

§ 3º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, sob pena de responsabilização funcional.

Capítulo VIII Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 - Aprovado este Código, a Comissão Executiva organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal e convocará as lideranças a indicarem os vereadores das respectivas bancadas para integrar a Comissão, nos termos do art. 7º.

Art. 19 - Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa-PR, em 10 de maio de 2005

Yucel V.G. dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. N° 09
m/p.

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N° 16/2005

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Lapa, e cria a respectiva Comissão.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, **PROMULGO:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Lapa-PR, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único. As normas estabelecidas neste Código, aplicam-se subsidiariamente àquelas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município, sujeitando-se os Vereadores aos procedimentos neles previstos.

Art. 2º - As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, além daqueles já previstos no artigo 9º de nosso Regimento Interno e a observância do contido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município, o que abaixo se segue:

I – promover a defesa do interesse público;

II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 10
m/p

Resolução N° 16/2005

Fl. 02

VI – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, puníveis com as sanções previstas neste Código:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II – perceber em proveito próprio, a qualquer título, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, tais como doações, benefícios de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos ou adulterar o resultado da deliberação;

V – omitir intencionalmente informações relevantes de que tenha conhecimento, ou, prestando-as, as faça de modo a alterar-lhe seus conteúdos;

VI – a iniciativa de inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios financeiros ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o Vereador como membro diretivo ou que tenha interesse direto.

Parágrafo único. A transgressão de qualquer um dos incisos deste artigo implicará na pena mínima de suspensão temporária do mandato, podendo levar à cassação se assim entender conveniente a Comissão, em virtude da gravidade do fato e das consequências que dele decorrerem.

Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;



Resolução N° 16/2005

Fl. 03

IV – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal, por atos ou palavras, contra outro parlamentar, qualquer comissão ou funcionários;

V – revelar informações sobre o conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento para si ou para outrem;

VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo e no anterior, só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 11;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

Art. 7º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares e um suplente, eleitos para um mandato de dois anos, impedida a reeleição, observando-se, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Comissão Executiva os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

I – de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado;



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 12
MPB.

ESTADO DO PARANÁ

Resolução N° 16/2005

Fl. 04

II – de declaração assinada pela Comissão Executiva, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, na legislatura atual.

Art. 8º - Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com a ética ou o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato;

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, desde que votado e aprovado pelo Plenário, devendo o afastamento perdurar até decisão final.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e relator.

§ 1º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias, consecutivas ou não, durante a Sessão Legislativa.

Art. 10 - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APlicáveis E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11 - São as seguintes as penalidades aplicáveis por condutas incompatíveis com a ética ou decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão temporária do exercício do mandato;

III – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes do infrator.



ESTADO DO PARANÁ

Resolução Nº 16/2005

Fl. 05

Art. 12 - A censura verbal será aplicada diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 13 - A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 12.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Código, resguardado o direito de ampla defesa do acusado.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VI e VII, do art. 5º desta Lei, bem como ao disposto nos artigo 43 e 44 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I – remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de três sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

II – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

III – apresentada defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

IV – o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria simples de seus membros;

V – a rejeição do parecer do relator pelos outros dois membros da Comissão, implica no arquivamento imediato da representação;

VI – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N. 14
M.P.

ESTADO DO PARANÁ

Resolução Nº 16/2005

Fl. 06

VII – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Legislação, Justiça, e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, deste artigo, o processo será protocolado na secretaria desta Casa e encaminhado à Mesa Diretora que, após lido no expediente e distribuído em avulso, determinará sua inclusão na próxima Ordem do Dia.

Art. 15 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 16 - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua conclusão, salvo motivos plenamente justificáveis e apreciados pelo Plenário.

§ 1º - Os prazos para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela suspensão ou cassação do mandato, não poderão exceder, respectivamente, a sessenta e noventa dias, contados da data de sua conclusão pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a Mesa Diretora incluirá o processo na pauta da próxima Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com preferência prevista na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 17 – O Vereador apresentará à Comissão Executiva as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os ativos e passivos de sua responsabilidade, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, declaração de impedimento para votar.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 15
n/p.

Resolução Nº 16/2005

Fl. 07

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Os dados referidos nos incisos I e II terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria simples, em votação nominal.

§ 3º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – Aprovado este Código, a Comissão Executiva organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal e convocará as lideranças a indicarem os vereadores das respectivas bancadas para integrar a Comissão, nos termos do art. 7º.

Art. 19 - Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de maio de 2005

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

